

dossiê

A hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de comunidades tradicionais de terreiro no Brasil: evidências de discriminação sistemática

La hipervulnerabilidad de los niños y adolescentes de las comunidades de terreiro tradicionales de Brasil: pruebas de discriminación sistemática

The hypervulnerability of children and adolescents from traditional *terreiro* communities in Brazil: evidence of systematic discrimination

Joyce Kaynara Silva Gomes¹

¹ Universidade Federal da Paraíba, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, João Pessoa, Paraíba, Brasil. E-mail: joyce_kaynara99@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0111-554X>

Submetido em 04/02/2023.

Aceito em 18/04/2023.

Como citar este trabalho

SILVA GOMES, Joyce Kaynara. A hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de comunidades tradicionais de terreiro no Brasil: evidências de discriminação sistemática. *InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais*, Brasília, v. 9, n. 2, p. 271-292, jul./dez. 2023.

insurgência

InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais | v. 9 | n. 2 | jul./dez. 2023 | Brasília | PPGDH/UnB | IPDMS
ISSN 2447-6684



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons 4.0.
Este trabajo es licenciada bajo una Licencia Creative Commons 4.0.
This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0.

A hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de comunidades tradicionais de terreiro no Brasil: evidências de discriminação sistemática

Resumo

Crianças e adolescentes de comunidades tradicionais de terreiro passam por um duplo processo de fragilização, em razão de sua vulnerabilidade e de sua pertença aos chamados grupos minoritários, o que as coloca em um quadro de hipervulnerabilidade. Assim, o presente texto cumpre com o objetivo de apresentar três casos, Araçatuba (2020), Campinas (2021) e João Pessoa (2019), que evidenciam a limitação do poder familiar de mães adeptas às religiões de matriz africana. Para tanto, trata das comunidades nas dimensões raciais e sociais de suas fundações, da hipervulnerabilidade e expõe os casos, utilizando a interação entre os sistemas de DIDH e do Direito brasileiro, concluindo pela deturpação, por agentes do Estado, dos institutos de proteção e inclinação à confirmação da hipótese inicial.

Palavras-chave

Crianças de Axé. Hipervulneráveis. Direitos humanos. Direito Internacional.

Resumen

Los niños y adolescentes de las comunidades tradicionales de terreiro pasan por un doble proceso de fragilización, debido a su vulnerabilidad y a su pertenencia a los llamados grupos minoritarios, lo que les coloca en una situación de hipervulnerabilidad. Así, el presente texto cumple el objetivo de presentar tres casos, Araçatuba (2020), Campinas (2021) y João Pessoa (2019), que muestran la limitación del poder familiar de las madres adeptas a las religiones de matriz africana. Por lo tanto, trata de las comunidades en las dimensiones racial y social de sus fundaciones, de la hipervulnerabilidad y expone los casos, utilizando la interacción entre los sistemas de DIDH y del Derecho brasileño, concluyendo con la detención, por agentes del Estado, de los institutos de protección e incluso a la confirmación de la hipoteca inicial.

Palabras-clave

Niños de Axé. Hipervulnerables. Derechos humanos. Derecho internacional.

Abstract

Children and adolescents from traditional terreiro communities undergo a double process of fragility, due to their vulnerability and belonging to so-called minority groups, which places them in a situation of hypervulnerability. Thus, the present text fulfills the objective of presenting three cases, Araçatuba (2020), Campinas (2021) and João Pessoa (2019), that evidence the limitation of the family power of mothers who adhere to African-derived religions. To this end, it deals with communities in the racial and social dimensions of their foundations, hypervulnerability and exposes the cases, using the interaction between the IHRL systems and the Brazilian Law, concluding by the distortion, by State agents, of the protection institutes and inclination towards confirm the initial hypothesis.

Keywords

Children of Axé. Hypervulnerable. Human rights. International Law.

Introdução

Há um marco normativo global que afirma e promove a dignidade de crianças e adolescentes. No plano internacional, os primeiros instrumentos e mecanismos de proteção a esses sujeitos se confundem com a própria compreensão atual de direitos humanos, cujos marcos são o fim da Primeira Guerra Mundial, a criação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho. De modo que a criação de instituições com papel histórico de relevo é parte de movimentos anteriores que discutiam a infância e a adolescência como fenômenos sociais tuteláveis.

Nesse sentido foram criadas instituições como a Save the Children (Organização Internacional Não Governamental), Child Welfare Committee no âmbito da Liga das Nações e a Declaração sobre os Direitos da Criança de Genebra em 1924, que centralizaram “a criança como uma preocupação internacional, não mais governamental, mas intergovernamental” (FERNANDES; COSTA, 2021, p. 301).

É somente com a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, com as consequências práticas dessa ao colocar o indivíduo como centro de personalidade jurídica internacional, e dos seguidos movimentos no campo dos direitos civis, econômicos e políticos nas décadas posteriores, que crianças e adolescentes passaram a figurar de modo prioritário e coordenado.

De modo geral, o sentido foi de verticalização e aprimoramento dos instrumentos internacionais: com a atuação do UNICEF (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância) com a finalidade de atender, em projetos de longo prazo, crianças e mulheres nos países em desenvolvimento (1950); a especificação de uma Declaração dos Direitos da Criança (1959), bem como com a pactuação da Convenção sobre os direitos das crianças pela ONU (1989), além de outros.

Houve, ainda, um movimento de mútua influência nos sistemas regionais já existentes ou posteriormente criados, como na Organização dos Estados Americanos, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1968), com a criação de organismos especializados tal como o Instituto Interamericano da Criança e Adolescentes (1949). Esse movimento se alastra para os Estados que dão significação jurídica as condutas humanas positivas e negativas direcionadas a crianças e adolescentes. A própria Constituição brasileira (1988) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) são exemplos desse processo.

Observa-se, assim, uma crescente dos fundamentos e da justificação filosófica e política dos direitos humanos, uma passagem pelo reconhecimento formal através de instrumentos internacionais e nacionais, tanto do ponto de vista individual quanto do grupo social ao qual pertencem, e caminha-se para um terceiro tempo

cujas prioridades são a proteção e realização efetiva desses direitos, pondo em evidência as dimensões das obrigações e responsabilidades dos Estados, de seus poderes e seus indivíduos.

As evidências desse processo tão atual podem ser expostas a partir dos casos emblemáticos submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos que tiveram como ponto central a discussão sobre violações de direitos de crianças e adolescentes. Casos como *Yean e Bosico versus República Dominicana* (sentença de 2005), da comunidade indígena *Xákmok Kásek Vs. Paraguai* (2010), caso *Atala Ríffo e Crianças Vs. Chile* (2012) e caso *Fornerón e Filha Vs. Argentina* (2012), todos esses julgados na primeira ou segunda década do século XXI.

Apesar dos avanços legislativos e dos mecanismos internacionais e nacionais existentes, o cenário brasileiro, tal como o americano e/ou latino-americano, ainda é grave. É grave sobretudo quando se trata de respeitar, proteger e garantir direitos de crianças e adolescentes pertencentes a grupos historicamente, politicamente e socialmente condicionados e discriminados (em razão da raça, cor, etnia e religiosidade), como são as crianças e adolescentes de comunidades tradicionais de terreiro. Essas são hipervulnerabilizadas, primeiro em razão de sua condição peculiar de desenvolvimento (CRUZ, 2019, p. 70) e segundo pelo pertencimento ao grupo minoritário.

Os terreiros, ou comunidades tradicionais de terreiro, são mais do que espaços religiosos de matriz africana existentes no Brasil. Como trazido por Simas e Rufino (2018, p. 42): “A invenção dos terreiros na diáspora salienta a complexidade de modos de vida aqui praticados e as possibilidades de relações tecidas [...]. A noção de terreiro orienta-se, conforme sugerimos, a partir das sabedorias assentadas nas práticas culturais”. Essas afirmações apontam para a necessidade de associação intrínseca entre o espaço religioso do terreiro e os meandros filosóficos e culturais que o estruturam.

Pode-se dizer que os terreiros são espaços de resistência e construção das tramas das identidades negras, compreendidas em processos históricos e políticos, em que concentram as práticas rituais de religiões de matriz africana e afro-brasileira. Aqui estão compreendidas religiões como o Candomblé¹, em sua diversidade étnica e

¹ É possível dizer que a partir da diáspora povos com diferentes tradições foram sistematicamente misturados como estratégia de limitação da capacidade de resistência à violência empreendida. Esses povos se reuniram, trocaram, assimilaram e reproduziram práticas católicas e de povos originários, formando a diversidade de tradições religiosas de matriz comum, tais como: Candomblé (Jeje, Ketu, Angola, Candomblé de Caboclo e etc.), Umbanda (e seus tradições), Jurema (no nordeste brasileiro) e afins. Traz Raul Lody (1987, p. 10-11) sobre o Candomblé que esse: “assume, então, a função de manutenção de uma memória reveladora [...] criadoras de modelos adaptativos ou mesmo embranquecidos [...] A identidade do candomblé segue soluções étnicas chamadas de nações de candomblé. Não são, em momento algum, transculturações puras e simples: são expressões e cargas culturais de certos grupos que viveram encontros

cultural com práticas diversas a partir das diferentes nações, tais como Jejês, Ketus, Nagôs, Angolas e outros; ou mesmo a Umbanda, Jurema e afins.

Silvio Almeida (2019, p. 19) ajuda a pontuar uma relação importante entre as comunidades tradicionais de terreiro e as múltiplas discriminações – diretas e indiretas – as quais estão submetidas. Pela origem, modo de constituição e história o marcador de raça é essencial para observar as condutas discriminatórias e violentas direcionadas aos seus membros. Para o autor, a raça opera a partir de dois registros básicos que se entrecruzam e complementam, quais sejam: características biológicas e étnico-culturais. O primeiro em razão de cor e traços físicos e o segundo associado à região, língua, religião, costumes e outros.

Assim, tem-se um cruzamento complexo das categorias apresentadas, sendo elas efetivamente: as condições próprias da infância e as particularidades das condições de violências e violações de direitos as quais são submetidas crianças de comunidades tradicionais de terreiro. Posto os diversos elementos que caracterizam o argumento da hipervulnerabilidade dessas, questiona-se se há evidências de que o Estado brasileiro age de maneira desigual no tratamento de crianças e adolescentes de axé em razão de suas pertencças?

O presente artigo tem por objetivo, assim, apontar os indícios de desigualdade e hipervulnerabilização desses sujeitos a partir da análise de três casos específicos: Caso Araçatuba (2020), Campinas (2021) e João Pessoa (2019). Há em comum entre eles a limitação do poder familiar por perda de guarda de crianças e adolescentes, sobretudo pelas mães, todas essas adeptas às religiões de matriz africana e todas sob alegação de condutas antijurídicas ou morais.

A hipótese é que o Estado brasileiro esteja sistematicamente discriminando comunidades tradicionais de terreiro e desvirtuando o dever geral de proteção à criança e ao adolescente por meio das condutas diretas de seus agentes. Trata-se, pois, de uma pesquisa em fase inicial em que aqui são apresentadas linhas gerais dos conceitos que permeiam o campo, bem como os casos que são objeto de pesquisa mais aprofundada.

De pronto ressalta-se que há aqui um tratamento amplo de modo que os detalhes processuais não são apresentados, isso porque as disputas de guarda são analisadas em segredo de justiça e não há, por hora, como acessar os casos propostos em sua integralidade. Não é possível, inclusive, saber quantos pedidos de restrição do poder familiar em todo o país tem a religião como causa ou parte do argumento. Deste modo, tão somente as informações públicas e notórias foram apresentadas,

aculturativos intra e inter étnicos, tanto nas regiões de origem quanto na acelerada dinâmica de formação da chamada cultura afro-brasileira.

sendo essa uma clara limitação da pesquisa, bem como uma clara possibilidade de desdobramento.

O texto traz questões próprias das comunidades tradicionais de terreiro, caracteriza o que aqui se convencionou a chamar de hipervulnerabilidade e tratará dos casos selecionados. Para tanto, utilizará como marco a normativa nacional e internacional global sobre direitos da criança e do adolescente, bem como de modo subsidiário as reflexões de Jurisprudências da Corte Interamericana de Direitos Humanos e as opiniões consultivas dessa.

1 As comunidades tradicionais de terreiro e o racismo

A estruturação da sociedade brasileira a partir do critério de raça, entendido não por uma perspectiva biológica ou antropológica, mas como “fator político importante, utilizado para naturalizar desigualdades e legitimar a segregação e o genocídio de grupos sociologicamente considerados minoritários” (ALMEIDA, 2019, p. 21) foi determinante para enclausurar esses sujeitos à margem, legando às essas religiões e seus adeptos o lugar do invisível, quando não do caricato, do demoníaco, do assombroso.

Simas e Rufino (2018, p. 22) comentam que “a modernidade colonial, ao pintar o “diabo a quatro” e engarrafar outros modos de saber em prol da sua dominação, lançou o próprio projeto nos infernos das ignorâncias”.

A existência de um conjunto de atos discriminatórios historicamente perpetrados contra pessoas e comunidades de matriz africana evidencia um processo de subalternização desses sujeitos e desses grupos sociais. Esse processo estrutural e estruturante da sociedade brasileira pode ser observado nos reiterados questionamentos levados ao âmbito judicial sobre a imolação de animais em contexto religioso, ao se evidenciar que a massa dos terreiros de religiões de matriz africana encontra-se alijada, ou seja, espacialmente apartada nas periferias, nos guetos, nas favelas, à margem dos serviços urbanos essenciais (ALMEIDA, 2019, p. 24).

Utilizando mecanismos de busca rápida por descritores como “Intolerância Religiosa”, “Racismo Religioso”, “Comunidades de terreiro” e afins, grande parte dos resultados fará menção aos violentos atos de distinção, exclusão, preferência negativa dada à pessoa ou espaço de culto às religiões de matriz africana. A EBC (REPORTER BRASIL, 2017) noticiava que o “Disque 100 registra uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas”, sendo as religiões mais afetadas a Umbanda e o Candomblé.

Dados compilados pela presente pesquisa sobre a liberdade de crença e de culto, através do Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos² serve de comparativo geral para ilustrar o fenômeno que aqui tem sido descrito:

Quadro 1 - Comparativo de denúncias e violações sobre liberdade religiosa.

Ano	Denúncias	Violações	Espécie de violação
1ºSem/ 2020	324	324	Violência contra a liberdade religiosa de crença e culto
2ºSem/ 2020	268	269	Crença, culto e não culto
2021	583	681	Religião ou crença

Fonte: Dados da pesquisa, 2022.

Em pesquisa coordenado pela Rede Nacional de Religiões Afro-Brasileiras e Saúde (Renafro) e pela entidade Ilê Omolu Oxum traz evidências que os dados apresentados no Quadro acima representam apenas um pequeno contingente de denúncias diante de todo o contexto brasileiro: “Quando o assunto é denúncia, 68,63% informaram que não conhecem delegacias locais preparadas para receber esse tipo de discriminação, assim como 45,5% disseram não perceber acolhimento por meio do Disque-Denúncia” (ANDRADE, 2022).

Salienta-se que há uma diferença marcada entre os atos de violência direta e a violência simbólica, essa segunda compreendida como aquela que ocorre de forma sutil, muitas vezes invisível dentro das relações sociais, seja como expressão de dominação, seja por meio de um conjunto de bens simbolicamente operados de modo difusos, tais como o modo de falar e de agir, que dão conta de estigmatizar determinados sujeitos (BOURDIEU, 1998).

Os atos, expressões e bens compõem o quadro de padrão da normalidade que caracteriza o racismo estrutural brasileiro (ALMEIDA, 2019), que consciente ou inconscientemente baseia-se na falsa superioridade de pessoas brancas em detrimento de pessoas negras (pretas e pardas), indígenas, ciganos e outros. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas

² Por hora desconsidera-se as reiteradas mudanças pelo Governo Brasileiro na nomenclatura e no modo de apresentação dos dados. Todavia, pontua-se também que o país não conta com informações compiladas, coordenadas e atualizadas sobre o número de Boletins de Ocorrência em que se registra violência contra a liberdade religiosa, de crença e de culto em todo o território nacional.

Correlatas de Intolerância de 2013, promulgada pelo Decreto n. 10.932/2022 traz que:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (BRASIL, 2022).

A permanente existência desse fenômeno faz parte, dentre outras coisas, do processo de substituição e atualização do “racismo oficial e da segregação legalizada pela indiferença diante da igualdade racial sob o manto da democracia” (ALMEIDA, 2019, p. 133).

Apesar da Constituição normatizar a inviolabilidade da liberdade de crença, sem adjetivações, possibilitando o exercício, a proteção dos locais de culto e suas liturgias, há uma imbricada relação entre o racismo, discriminação e intolerância religiosa direcionada às comunidades tradicionais de terreiro³ como ferida persistente, que contribui diretamente para marginalizar e excluir, ou mesmo diretamente violentar pessoas, principalmente crianças e adolescentes de axé.

Essas são estigmatizadas, por exemplo, em espaços importantes para o desenvolvimento e sociabilidade, como é o espaço da escola⁴. Há um corpo significativo de denúncias de violações ao direito à educação, liberdade e respeito, seja pela imposição de dificuldades de acesso ao estabelecimento de ensino⁵, seja nas práticas cotidianas estigmatizantes, na contramão da própria Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Traz o Estatuto, em seu artigo 17, que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente,

³ Evidência desse processo é a existência de justificativa do Conselho Nacional de Justiça para, por meio da Resolução N° 440 de 07/01/2022 (CNJ, 2022), instituir a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro que considera diretamente as particularidades culturais, étnicas e religiosas dos negros no país.

⁴ Para outras informações, ver Berta (2014).

⁵ Para mais informações, ver “Educação nos terreiros: e como a escola se relaciona com crianças de Candomblé” (CAPUTO, 2012).

abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Na mesma direção, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992) traz afirmações no sentido de que “toda pessoa terá direito a liberdade de pensamento, de consciência e de religião”. Esse direito implicará na liberdade de ter ou adotar religião ou crença, bem como professá-la individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente.

A Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (1969), por sua vez, menciona que “os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”. Esses termos também estão presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ambas ajudam a nortear o sentido de liberdade própria à questão da infância, no segundo caso estabelecendo que o Estado deve respeitar o direito da criança e do adolescente à liberdade de crença e que aos pais compete definir a orientação religiosa observada a evolução de sua capacidade⁶.

O desenvolvimento integral das crianças é uma condição sem a qual não é possível pensar o seu bem-estar, inclusive para que se tornem adultos autônomos e prósperos. O desenvolvimento espiritual da criança e do adolescente não encontra limitações religiosas, tendo relação também com o seu próprio modo de interpretação da vida, do transcendente e da possibilidade de instâncias supremas (TORRES, 2021, p. 41).

Assim, quando se pensa em desenvolvimento integral desses sujeitos, encontra-se envolvida a possibilidade de as crianças desenvolverem a própria espiritualidade expressa em relações multidimensionais. Não é possível priorizar ou direcionar esse direito à determinadas crianças de modo mais amplo do que a outras, ou mesmo imputar a um a adoção à determinada religião no seu cotidiano público, social, geral, como é o caso das escolas públicas, sob pena de discriminação deliberada.

A Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Fundadas na Religião ou Crença é inequívoca em uma interpretação literal, em que se apresenta o ponto de partida e limite à interpretação (LARENZ,

⁶ A Convenção relativa à luta contra a discriminação no campo do ensino, segundo a qual ninguém pode ser obrigado a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções traz no artigo V. “b) deve ser respeitada a liberdade dos pais e, quando for o caso, dos tutores legais: 2º) de assegurar, conforme as modalidades de aplicação próprias da legislação de cada Estado, a educação religiosa e moral dos filhos, de acordo com suas próprias convicções, outrossim, nenhuma pessoa ou grupo poderão ser obrigados a receber instrução religiosa incompatível com suas convicções”.

1997), quanto à proibição de coação ou indução de criança em matéria de conversão religiosa.

2 A hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de axé

Tratar a crianças e adolescentes de axé como hipervulneráveis implica na articulação de duas chaves conceituais, a primeira da vulnerabilidade e a segunda de minoria como agravante da condição ou estado.

Por grupos vulneráveis compreende-se a configuração de um segmento social cujas afrontas aos direitos humanos e aos direitos fundamentais têm a capacidade de fragilizar a pessoa ou ao grupo, pois toca o seu pleno desenvolvimento e a sua dignidade.

Esses grupos vulneráveis apresentam algumas características que são importantes para adequação, quais sejam: são um contingente numérico significativo, mas dispersos e destituídos de voz e poder, desconhecendo os direitos que possuem e os caminhos para a efetivação desses no cotidiano, bem como não têm consciência plena de que estão sendo vitimados por múltiplas formas de violência, discriminação e desrespeito, sendo envolvidos em circunstâncias fáticas que os fragilizam cotidianamente.

Caçado Trindade, a partir do voto concorrente na Opinião Consultiva n. 17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2002, p. 2, tradução livre), traz que:

um indivíduo pode ter direitos específicos em virtude da condição de vulnerabilidade em que se encontra [...] mas o titular de direitos segue sendo sempre ele, como pessoa humana, não a coletividade ou o grupo ao qual pertence em sua condição.

A consideração como grupo vulnerável leva à duas circunstâncias: a significação social da questão, compreendendo seu relevo e nuances, e a passagem para o plano jurídico-normativo, o que por si só é medida política. Essas medidas jurídicas especiais são executadas tanto nos quadros normativos nacionais, quanto do ponto de vista internacional, como já evidenciado quando tratado da verticalização e aprimoramento dos instrumentos, órgãos e instituições nos capítulos anteriores.

Elisa Cruz (2019) falando especificamente da ideia de vulnerabilidade da criança, chama atenção para a condição peculiar de desenvolvimento dessa que serve como qualificação para um grupo a partir da compreensão de diversos paradigmas. Para além da idade biológica, paradigmas sociais, econômicos, políticos, antropológicos e afins dão conta reconhecer “uma situação de vulnerabilidade a que as crianças estão sujeitas, considerando o seu grau de desenvolvimento biopsíquico inferior ao

dos adultos e que essa condição as conduz a um estado de dependência natural” (CRUZ, 2019, p. 70).

Essa vulnerabilidade pode ser empiricamente constatada, e de diferentes modos. Citando especificamente um, tem-se que: olhando atentamente para o Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, vinculado ao então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal se observa que tanto o número de denúncias quanto de violações a direitos identificadas acomete mais crianças e adolescentes do que qualquer outro grupo no país⁷.

Já quando se trata da afirmação de uma hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de axé a partir da consideração do critério de pertencimento à grupo minoritário como agravante fragilizadora, utiliza-se para tanto as características de minoria cunhadas por Francesco Capotorti desde 1977. O mesmo indica que, na configuração de uma minoria, observa-se um contingente numericamente inferior de pessoas, em posição de não dominância, com características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e apresentam, mesmo que implicitamente, um sentido de solidariedade a fim de preservar cultura, tradição, língua e etc.⁸

Essa é a razão pela qual, inclusive, se optou por nomear as crianças e adolescentes de axé como pertencentes às “comunidades tradicionais de terreiro”, portanto, grupo minoritário, vez que o grau de inserção em instâncias de poder e tomada de decisão são ínfimas. A ideia de assim tratar coaduna com o Decreto nº 6.040/2007 que traz como definição de comunidades tradicionais como:

culturalmente diferenciadas, que se reconhecem como tais, possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (BRASIL, 2007).

Desse modo, não cabe tratar aqui como “povos de axé”, a fim de evitar confusões com as características de povo a partir dos dados da UNESCO (1989) retiradas do Encontro Internacional de Especialistas em Estudos Adicionais do Conceito de Direitos dos Povos, já que a discussão sobre a caracterização das comunidades tradicionais de terreiro como “povo de axé” não é objeto deste trabalho.

⁷ Em 2019, no Brasil, dos 159.063 registros recebidos pelo Disque 100, 55% davam conta de violações de direitos de crianças e adolescentes. Só no segundo semestre de 2020, das 153.175 denúncias, 27% eram sobre esse grupo, já em todo ano de 2021 cerca de 32%.

⁸ Em tradução livre, diz Capotorti (1991, p. 568): “Grupo numericamente inferior ao resto da população de um Estado, em posição não dominante, cujos membros – sendo nacionais do Estado – possuem características étnicas, religiosas ou linguísticas diferentes das do resto da população e demonstrem, se apenas implicitamente, um sentimento de solidariedade, direcionado para a preservação de sua cultura, tradições, religião ou língua”.

Simas e Rufino (2018, p. 46) ajudam a lembrar que, além de espaços de pura preservação de cultura, política e tradição negra, há uma “emergência da noção do terreiro como tempo/espaço educativo assentado sobre outras lógicas de saber” em que diferentes modos de educação são tomados a partir das necessidades cotidianas, assentadas em perspectivas de “corporeidade, oralidade, ancestralidade e comunitarismo”. Essas não podem ser puramente reduzidas aos limites do pensamento ocidental e dos regimes de verdade⁹.

Ainda para os autores “A interdição de outras perspectivas de mundo em favor da normatização de um mundo canônico produziu mentalidades blindadas pelo colonialismo. Essas mentalidades permaneceram mantedoras e reprodutoras de uma toada de negação da diversidade” (SIMAS; RUFINO, 2018, p. 21).

3 Evidências de discriminação sistemática

Seguindo o argumento da hipervulnerabilidade de crianças e adolescentes de axé, a partir da consideração do critério de pertencimento à grupo minoritário como agravante fragilizadora, apresenta-se abaixo três casos que ganharam contornos midiáticos nos anos de 2019, 2020 e 2021 – não apresentados nessa sequência.

Como já mencionado, há limitações no processo de apresentação dos casos de modo que os detalhes processuais não são trazidos. Se exigiria uma pesquisa mais aprofundada para percorrer os rumos de cada um dos processos, na identificação dos elementos nos registros dos Conselhos Tutelares, contrastados com Boletins de Ocorrência, alegações feitas nos autos processuais, entrevistas com as partes envolvidas e afins. Assim, neste momento serão apresentados elementos gerais, públicos e notórios.

Põe-se que não se trata de apresentar razões para desconfigurar um dever de proteção geral e integral à criança e ao adolescente, mas de apresentar primeiramente ponderações as medidas de proteção tomadas ou não tomadas pelos órgãos e profissionais do Estado brasileiro, balizando as condutas a partir de outros direitos reconhecidos internacionalmente e nacionalmente.

Esses casos reúnem evidências de tratamento desigual dado em razão do pertencimento à comunidade tradicional de terreiro, com restrições

⁹ A partir da chave da interculturalidade, é possível pensar os direitos humanos através de uma lógica diferente da subalternização e fetichização de culturas e povos distintos, valendo a reflexão sobre o olhar da sociedade sobre as comunidades tradicionais de terreiro. Diz Panikkar: “Eu creio que a paisagem humana vista através de uma janela é, a um só tempo, semelhante e diferente da visão de outra. Se for este o caso, deveríamos estilizar a janela e transformar os diversos portais em uma única abertura, com o conseqüente risco de colapso estrutural, ou deveríamos antes ampliar os pontos de vista tanto quanto possível e, acima de tudo, tornar as pessoas cientes de que existe, e deve existir, uma pluralidade de janelas?” (2004, p. 210).

desproporcionais ao exercício dos direitos que impactam diretamente na vida, personalidade, liberdade e espiritualidade dos indivíduos e no desenvolvimento das comunidades.

3.1 Araçatuba, São Paulo

Kate Belintani de Araçatuba, São Paulo, perdeu a guarda da filha de 12 anos após a adolescente ser recolhida para ser iniciada no Candomblé¹⁰. A ação foi movida por familiares da adolescente - entre eles a avó materna, que é de outro segmento religioso - depois de buscar informações no Conselho Tutelar do município. As alegações foram de que a atividade religiosa incluía "maus tratos e abuso sexual" a criança.

Em 23 de julho de 2020 policiais militares foram acionados pelo Conselho Tutelar do município para atender denúncia sobre maus-tratos e possível abuso sexual. Os policiais e conselheiros foram ao terreiro e encontraram a adolescente de roupas brancas, cabelos raspados, sob os cuidados do responsável pelo local. Indagada, a adolescente informou que estava em tratamento espiritual e que não sofria maus-tratos, a mãe tinha total conhecimento sobre o processo de iniciação que dura 21 dias de reclusão.

No entanto, mãe e filha foram levadas até a delegacia, a adolescente precisou passar por exames de corpo de delito no Instituto Médico Legal, que atestou não encontrar nenhum tipo de hematoma ou lesão. Apesar disso, os familiares voltaram a registrar Boletim de Ocorrência, dessa vez alegando que a adolescente era mantida em cárcere privado e em condições abusivas, além de ter sofrido lesão corporal por ter os cabelos raspados.

A justiça transferiu a guarda para a avó materna por cerca de 17 dias. A mãe afirmou que em nenhum momento ela ou a filha foram de fato ouvidas.

Há evidências de uso de mecanismos institucionais como instrumentos de discriminação. O Estado, através do Conselho Tutelar, da Polícia Militar e do Sistema de Justiça, desconsiderou os procedimentos religiosos próprios do Candomblé que incluem recolhimento ou reclusão religiosa, retirada dos cabelos, escarificações ou incisões pelo corpo, ocorrendo com total conhecimento e consentimento de Mãe e Filha, como membros da comunidade tradicional.

O advogado de Kate comentou que categoricamente se trata de um caso de intolerância religiosa, citando que o Ministério Público e o Juiz do caso foram levados à erro pelo Conselho Tutelar. Essa discriminação se dá no contexto de

¹⁰ Para outras informações, ver Moura (2020).

presunção preconceituosa a partir do “juízo baseado em estereótipos acerca de indivíduos que pertençam a um determinado grupo racializado” (ALMEIDA, 2019, p. 22).

Ao ultrapassar as medidas de proteção garantidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, diante dos casos de denúncias sobre violações de direitos, desconsiderando as particularidades do caso concreto, houve implicação direta na liberdade religiosa, de culto, de fé da mãe e da criança, conforme os dispositivos já pontuados. Ao restringir o reconhecimento do direito da adolescente ao gozo e exercício de seu direito em condição de igualdade à outras crianças e adolescentes que professam fé cristã, por exemplo, e que participam de ritos de batismo, comunhão e afins.

Para além do campo da proteção à criança e ao adolescente, pontua-se que ao retirar de forma abrupta a adolescente do espaço religioso, mesmo com respaldo da mãe e do Babalorixá, líder religioso, o Estado comprometeu o direito ao próprio desenvolvimento espiritual, a cosmovisão da comunidade, interferindo sobre os ritos, os dogmas próprios do processo iniciático.

3.2 Campinas, São Paulo

Juliana Arcanjo Ferreira foi denunciada pelo pai de sua filha na Delegacia de Polícia. A denúncia recebeu corpo e o Ministério Público deu prosseguimento com a acusação de lesão corporal em contexto de violência doméstica¹¹.

Juliana Ferreira foi denunciada pelo Ministério Público de São Paulo como incurso nas penas do artigo 129, §9º, do Código Penal brasileiro, qual seja, lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, combinado com os artigos 61, inciso II, alínea “h”, ou seja, contra criança, e artigo 13, § 2º, alíneas “a” e “c” do mesmo diploma, o que inclui a omissão penalmente relevante.

Na inicial consta que no dia 17 de janeiro de 2021, em horário e local incerto, a mãe ofendeu a integridade corporal de sua filha de 10 anos de idade, com quem convivia.

Segundo apurado, a denunciada é genitora da vítima e, na data do fato, levou-a a um ritual religioso no qual a vítima sofreu cortes provocados por gilete ou navalha, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, conforme comprova o laudo pericial às fls. 8/9. A denunciada agiu por ação e também por omissão penalmente relevante, pois ela devia e podia agir para evitar o resultado danoso à filha, valendo destacar que o dever de agir lhe incumbia por obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância à filha menor, e também porque, com seu comportamento anterior (ao levar a

¹¹ Para consulta de inteiro teor da decisão, ver São Paulo (2021); MÃE... (2021).

filha ao local do fato), criou o risco da ocorrência do resultado danoso (Petição Inicial, fl. 21).

O juiz do caso, Bruno Paiva Garcia, absolveu sumariamente Juliana Ferreira tendo em vista que o fato narrado não constitui crime. O magistrado recorreu à Constituição e ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente para fundamentar sua decisão, para pontuar a dimensão da liberdade de consciência e de crença, bem como na garantia de que os pais podem educar os filhos de acordo com sua convicção religiosa, transmitindo crenças e culturas.

Além disso, utilizou como máxima de que a limitação à liberdade religiosa, que tem natureza constitucional, é excepcional e somente se justifica para preservação de “algum valor constitucional concorrente de maior peso na hipótese considerada”, no caso, lesão corporal contra criança se o caso fosse mesmo esse. O magistrado lembrou, ainda que:

as marcas corporais vinculam-se a ritos de passagem relativos à mudança de estado no contexto simbólico e social [...] ritos de iniciação aplicados por sociedades indígenas e processo de circuncisão entre judeus e muçulmanos. Tais processos dizem com a partilha de uma identidade coletiva e com o sentimento de pertença ao grupo (2021, p. 3).

De modo que se trata de lesão ínfima, insignificante, que não causou prejuízo físico, psicológico ou sequer estético à criança. Além de afirmar que "em verdade, o comparecimento em Delegacia de Polícia na companhia do pai para delatar mãe e a consequente submissão a exame médico-legal causou, possivelmente, constrangimento maior que a própria escarificação" (p. 4).

Pontua-se aqui que a Convenção dos Direitos da Criança (Decreto 99.710/1990) traz que:

Artigo 18.

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças (grifo nosso).

De tal sorte que em casos de diferenças substâncias entre crenças e origens entre pais e familiares, ou entre pais leva a considerar o papel do Estado como mediador dos conflitos existentes, não cabendo restrição do poder familiar ou acusações desmedidas.

A ideia geral é que a autoridade parental é exercida em igualdade de condições pelos pais. Ideia essa consagrada tanto constitucionalmente quanto infraconstitucionalmente (vide art. 1.631 do Código Civil). Mesmo em casos de dissolução de união estável, separação judicial e divórcio dos pais, a atribuição da autoridade parental não é dissolvida, sendo função ou papel de ambos.

Schreiber (2018, p. 865) lembra que em caso de desacordo entre os pais no exercício dessa autoridade parental, sobretudo em questões educacionais ou religiosas, o Poder Judiciário é o recurso para solucionar as divergências: "A solução judicial deve ser reservada às divergências inconciliáveis, já que a vitória judicial não conduz necessariamente à pacificação do conflito no seio familiar".

Como concluído pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, na opinião consultiva 17/2002 deve-se preservar a criança no seio familiar sendo a separação uma excepcionalidade. Em tradução livre, disse a Corte: "a família constitui o ambiente primário para o desenvolvimento e o exercício de seus direitos. O Estado deve apoiar e fortalecer a família, através das diversas medidas que esta requer para o melhor cumprimento da sua função natural neste domínio".

A ideia é recorrer à mediação, tendo em vista sempre o melhor interesse da criança e do adolescente, sendo esse ouvido de modo a garantir sua participação enquanto sujeito e não quanto objeto de uma lide.

3.3 João Pessoa, Paraíba

Outros casos também ganharam repercussão, sendo um deles o de Josileide Marques da Gama que perdeu a guarda dos filhos de 11 e 15 anos para a irmã. Trata-se de um caso ocorrido em João Pessoa, Paraíba, com razões apresentadas que se assemelham aos casos anteriores¹².

Vale lembrar aqui do caso *Atala Riffo versus Chile* que, apesar de se dá sobre discriminação decorrente da orientação sexual, traz informações importantes quando o assunto é a obrigação estatal de desarticular preconceitos. Na ocasião, a Corte IDH destacou que o interesse superior da criança não pode servir para reprodução de estigmas sociais, consignando a responsabilidade internacional do Estado a elaborar políticas públicas que capacitem as autoridades públicas (nas três esferas de poder) a manter e promover ambientes de respeito às minorias, promovendo mudanças que ajudem a desarticular estereótipos, preconceitos e práticas discriminatórias.

¹² Outras informações sobre o caso em Souza (2022).

Por óbvio, cada caso deve ser analisado particularmente para determinação concreta de danos e riscos às crianças e adolescentes, bem como responsabilidades, obrigações e afins. Todavia, o processo de apuração de denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, bem como a orientação a familiares e a toda sociedade não pode ser condicionado à gestos e concepções discriminatórias e intolerantes por parte dos agentes estatais, como se a pertença à comunidade tradicional de terreiro, a adoção a uma religião e o exercício de uma fé não cristã afetasse por si só a vida e o desenvolvimento da criança.

Não é demais lembrar que as comunidades tradicionais de terreiro estão majoritariamente situadas em espaços socialmente marginalizados, onde há dois cenários de relação entre esses espaços e o Estado: o primeiro de ausência completa do poder estatal, sem a presença de equipamentos, serviços e agentes públicos; o segundo é de presença estatal com finalidade de controle dos espaços e corpos dos indivíduos, principalmente racializados e economicamente vulnerabilizados, que estão nesses territórios.

Em ambos os casos o Estado peca. Aqui evidenciou-se, principalmente, a falha pela presença e pelo controle de mães e filhos que foram submetidos aos excessos em decorrência do pertencimento e da fé.

Considerações finais

Este trabalho não teve por objetivo definir as condições de responsabilização do Estado brasileiro, sobretudo no plano internacional, mas antes apontar de modo introdutório para as formas e conteúdos discriminatórios perpetrados em espaços e serviços por agentes públicos, o que acende um alerta sobre o descumprimento de obrigações e, de pronto, aponta para possibilidades de continuidade da pesquisa.

O argumento é que crianças e adolescentes de axé, para além da dimensão da vulnerabilidade própria da condição de sujeitos em desenvolvimentos, podem ser considerados hipervulneráveis em razão de sua pertença a grupo minoritário (étnica, racial e religiosa), tendo em vista que são assoladas por discriminações e violências específicas, direcionadas socialmente e institucionalmente.

Para tanto, discorreu sobre as condições gerais de vulnerabilidade as quais estão sujeitas, bem como discorreu sobre as especificidades de comunidades tradicionais de terreiro como parte de uma África que não sucumbiu na diáspora, em uma perspectiva histórica e social como “que salientam a complexidade de modos de vida aqui praticados orientadas a partir das sabedorias assentadas nas práticas culturais” (SIMAS; RUFINO, 2018).

Além disso, apresentou casos em que há evidências de discriminação religiosa sistemática por parte de agentes de Estado, tendo atingido diretamente as relações entre mães e filhas no exercício do poder familiar e as relações desses com suas comunidades. Os casos apresentam possíveis deturpações sistêmicas dos institutos de proteção à criança e ao adolescente o que evidencia a tendência de confirmação da hipótese inicial, já que essas foram retiradas do convívio materno sob alegações da infringência deveres legais e morais desconsiderando as particularidades da religião e da relação de pertencimento às comunidades as quais faziam parte.

Apesar do avançado arcabouço normativo existente no plano internacional e nacional, nas decisões existentes no sistema regional de proteção ao direitos humanos, qual seja, o sistema interamericano, diversos são os modos pelos quais crianças e adolescentes permanecem sendo violadas em seus direitos, seja diretamente, ao apontar o número de denúncias e violações registradas via Dique 100 de Direitos Humanos, seja na operacionalização de todo um sistema estruturado para discriminar e alijar crianças de axé no cotidiano.

As evidências apontadas levam a concluir que apesar do Estado levar em consideração o “melhor interesse da criança” como critério norteador da elaboração de suas normas, não faz o mesmo na aplicação dessas por meio de seus órgãos encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos definidos em lei, como é o caso do Conselho Tutelar na atuação nos casos apresentados. O Estado devendo apoiar e fortalecer a família, através das diversas medidas que esta requer para o melhor cumprimento da sua função natural neste domínio, deliberadamente reitera estereótipos, age de forma preconceituosa e discriminatória.

Referências

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural*. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Tainá. 78,4% já foram vítimas de intolerância religiosa em terreiros, mostra pesquisa. In: *Correio Brasiliense*, Brasília, 05 ago. 2022.

Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/09/5034646-784-ja-foram-vitimas-de-intolerancia-religiosa-em-terreiros-mostra-pesquisa.html>.

Acesso em 25 nov. 2022.

BERTA, Ruben. Prefeitura apura por que aluno com guia de candomblé foi barrado por diretora. *O Globo*, Rio de Janeiro, 02 ago. 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/prefeitura-apura-por-que-aluno-com-guia-de-candomble-foi-barrado-por-diretora-13811050>. Acesso em 25 de nov. de 2022.

BOUDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

BRASIL. Decreto n. 63.223 de 6 de setembro de 1968. Promulga a Convenção Relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF: Imprensa Nacional, ano 106, p. 8026 – 8027, 08 set. 1968. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-63223-6-setembro-1968-404776-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 25 nov. 2022.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília: Imprensa Nacional, ano 128, n.135, p. 13563 – 13577, 16 jul. 1990.

BRASIL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *Diário Oficial da União*, Brasília: Imprensa Nacional, ano 128, n.223, p. 22256 – 22261, 22 nov. 1990.

BRASIL. Decreto n. 592 de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 25 nov. 2022.

BRASIL. Casa Civil. Decreto nº 6040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*, Brasília: Imprensa Nacional, ano 144, n. 28, p. 316 - 317, 8 fev. 2007. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=08/02/2007&jornal=1&pagina=316&totalArquivos=376>. Acesso em: 24 nov. 2022.

BRASIL. Decreto n. 10. 932 de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D10932.htm. Acesso em 11 nov. 2022.

BRASIL, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos do Governo Federal. Painel de dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, Brasília. Disponível em: www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semester-de-2020. Acesso em 11 nov. 2022.

CAPOTORTI, Francesco. *Study on the Rights of Persons Belonging to Ethnic, Religious and Linguistic Minorities*. New York: United Nations, 1991.

CAPUTO, Stela Guedes. *Educação nos terreiros e como a escola se relaciona com crianças de candomblé*. Rio de Janeiro: Pallas, 2012.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 440, de 07 de janeiro de 2022. Institui a Política Nacional de Promoção à Liberdade Religiosa e Combate à Intolerância no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. *Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça*: Brasília, DF, n. 61, p. 9-10, 28 mar. 2019.

CRUZ, Elisa Costa. A vulnerabilidade de crianças na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos: análise de casos e de formas de incorporação no direito brasileiro. *Revista dos Tribunais* [recurso eletrônico]. São Paulo, n. 999, jan. 2019. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r39106.pdf>. Acesso em 30 set. 2022.

REPORTER BRASIL. Disque 100 registra uma denúncia de intolerância religiosa a cada 15 horas. In: *EBC - Empresa Brasil e Comunicação*, 13 de novembro de 2017. Disponível em: <https://radios.ebc.com.br/reporter-nacional/2017/11/disque-100-registra-uma-denuncia-de-intolerancia-religiosa-cada-15-horas>. Acesso em 11 nov. 2022.

FERNANDES, Maria Nilvane; COSTA, Ricardo Peres. A Declaração dos Direitos da Criança de 1924, a Liga das Nações, o modelo tutelar e o movimento Save the children: o nascimento do menorismo. *Revista brasileira de história e ciências sociais*, Rio Grande - RS, v. 13, n. 25, p. 287-313, 2021.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LODY, Raul. *Candomblé: Religião e resistência cultural*. São Paulo: Editora Ática, 1987.

MÃE denunciada após levar filha ao candomblé não vê menina há seis meses. *Redação Yahoo notícias*, 17 jul. 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/mae-denunciada-apos-levar-filha-ao-candomble-e-absolvida-mas-nao-ve-menina-ha-seis-meses-173827432.html?guccounter=1>. Acesso em: 11 nov. 2022.

MOURA, Rayane. Mãe perde guarda da filha após jovem participar de ritual de candomblé. *Uol notícias*, 07 ago. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/08/07/mae-perde-guarda-da-filha-apos-jovem-participar-de-ritual-do-candomble.htm>. Acesso em 25 nov. 2022.

OEA. Corte Interamericana De Direitos Humanos. *Opinião Consultiva OC 17/2002*. Condição Jurídica e Direitos Humanos de Crianças. 28 de agosto de 2002. Solicitada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Juiz dissidente Jackman, que informou o Tribunal de sua opinião dissidente. Juízes Caçado Trindade e García Ramírez, seus Votos Concordantes, que acompanham esta Opinião Consultiva. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_17_esp.pdf. Acesso em 28 jun. 2022.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php. Acesso em 22 nov. 2022.

PANIKKAR, Raimon. Seria a noção de direitos humanos um conceito universal? In: BALDI, Cesar Augusto (org). *Direitos Humanos na sociedade cosmopolita*. Rio de Janeiro: Renovar, p. 205-238, 2004.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Sentença. Processo 1507648-71.2021.8.26.0114. Justiça Pública do Estado e Juliana Arcanjo Ferreira. Magistrado: Bruno Paiva Garcia. Sentença 15 jul. 2021. Disponível em: <https://docs.google.com/viewerng/viewer?url=https://idafro.org.br/pub/media/mageplaza/blog/post/s/e/sentencaabsolutoriajaf.pdf>. Acesso em 11 nov. 2022.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil contemporâneo*. São Paulo, Saraiva Educação, 2018.

SIMAS, Luiz Antônio; RUFINO, Luiz. *Fogo no mato: A ciência encantada das macumbas*. Rio de Janeiro: Mórula, 2018.

SOUZA, Alice de. Estas mães que perderam a guarda dos filhos têm algo em comum: religiões afro-brasileiras. *The Intercept Brasil*, 02 mai. 2022. Disponível em: <https://theintercept.com/2022/05/02/maes-religioes-afro-guarda-filhos-intolerancia-religiosa/>. Acesso em 11 nov. 2022.

TORRES, María Lucía Uribe. El Derecho del niño al desarrollo espiritual: un enfoque holístico del bienestar infantil. *Boletín Infancia* n. 13, Instituto Interamericano del Niño, la Niña y Adolescentes (OEA). Montevideo: OEA, 2021, p. 41-48.

Sobre a autora

Joyce Kaynara Silva Gomes

Mestranda em Ciências Jurídicas no Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.